

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

NOTA TÉCNICA 003/2022

ASSUNTO: CONSULTA – Projeto de Lei 025/2022 “*Altera a Lei 3.446, de 16 de maio de 2016, que ‘Dispõe sobre o Parcelamento, Zoneamento, Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências’.*”

BASE LEGAL: Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades). Lei Orgânica Municipal.

INTERESSADOS: Assessoria Parlamentar

1 - FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Nota Técnica no bojo do projeto de lei nº 025/2022, que “*Altera a Lei 3.446, de 16 de maio de 2016, que ‘Dispõe sobre o Parcelamento, Zoneamento, Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências’.*”

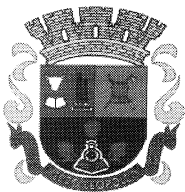
É rito do regular processo legislativo na Casa que os projetos de lei tenham parecer jurídico prévio antes de seguirem para análise das respectivas Comissões, e a remessa do projeto à esta Assessoria visava tal fase.

Entretanto, cumpulsado os autos, entende-se que é necessário ato prévio, antes do parecer, conforme se verá a seguir.

Como já reportado, o projeto visa alteração no Plano Diretor Municipal (Lei n. 3.446, de 16 de maio de 2022, visando a alteração de seu art. 18, incluindo nova área da cidade na denominada AIJC (Área de Interesse Urbanístico Cultural).

Entretanto, considerando se tratar de interesse urbanístico, é preciso se atentar à necessidade de se garantir realização prévia de audiência pública.

É o que dispõe o art. 40 do Estatuto das Cidades, abaixo transcrito:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

A possibilidade de realização de Audiência Pública tem previsão na Lei Orgânica Municipal, assim redigida:

Art. 65 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, observada a proporcionalidade das bancadas partidárias, sempre que possível.

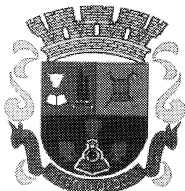
§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, exercerão as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas no Regimento Interno:

I - apreciar proposições submetidas ao seu exame;

II - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;

III - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários, ou **audiências públicas**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Desse modo, em razão de imposição legal no Estatuto das Cidades, entende-se que é necessária a realização de audiência pública antes da remessa do presente projeto para parecer jurídico.

2 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, esta ASSESSORIA opina pela necessidade de se garantir a realização de audiência pública antes da remessa do projeto para parecer jurídico, com fulcro no Art. 40, §4º, inc. I do Estatuto das Cidades.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pedro Leopoldo, 6 de junho de 2.022.

Hélder Sebastião Santos

Assessor Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo